



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO :TC 002044/2013
ORIGEM :Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes
ESPÉCIE :0045 - Contas Anuais de Governo
INTERESSADO :**Laerte Gomes de Andrade**
PROCURADOR :Luis Alberto Meneses - Parecer nº 1364/2019
RELATOR :Conselheiro Carlos Pinna de Assis

PARECER PRÉVIO Nº 3330 - PLENO

EMENTA: Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalva, das contas anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes - Exercício Financeiro de 2012. Determinação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 002044/2013, relativos às contas anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes, concernentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. **Laerte Gomes de Andrade**.

RELATÓRIO

Conforme Relatório nº 07/2019 da 5ª CCI, às fls. 676/684, peça unificada, a prestação de contas em epígrafe foi apresentada em 29.04.13, dentro do prazo legal, em acordo ao art. 88, do Regimento Interno desta Corte de Contas. O processo está constituído da documentação exigida pela Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 04/90 e Resolução TCE/Se nº 222/2002.

PROCESSO TC 002044/2013

PARECER PRÉVIO Nº 3330 - PLENO

O orçamento para o exercício financeiro de 2012, aprovado pela Lei nº 76/2011, consignou para a referida prefeitura recursos da ordem de R\$ 12.458.123,62 (doze milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, cento e vinte e três reais e sessenta e dois centavos). Os créditos adicionais, devidamente autorizados, não modificaram o referido orçamento e, a suplementação de 47,18% em relação à dotação inicial está dentro do limite estipulado em lei.

A receita arrecadada alcançou o montante de R\$ 10.991.897,19, (dez milhões, novecentos e noventa e um mil, oitocentos e noventa e sete reais e dezenove centavos), correspondente a 88,23% em relação à prevista inicialmente. A despesa empenhada totalizou R\$ 11.907.658,21 (onze milhões, novecentos e sete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos), equivaleu a 95,58% da despesa final autorizada.

No que pertine aos limites legais, os itens referentes à Gestão Fiscal estão em acordo aos ditames da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal relativamente a Operações de Créditos, artº. 33, § 3º e art. 37, pois, não consta no exercício em análise a realização de operações de crédito.

Quanto ao limite de pessoal, o Município e o Poder Executivo aplicaram respectivamente 59,96% e 56,53% com despesa de pessoal em relação à receita corrente líquida, sendo a do Poder Executivo, acima do limite estabelecido no art. 20, alínea "b". Quanto aos limites constitucionais, foi notificado naquele relatório que os percentuais aplicados em saúde e educação estão acima do mínimo exigido nas leis que os regulamentam: MDE 38,07%, FUNDEB 90,04% e SAÚDE 19,16%.

Durante o exercício financeiro não foram julgados processos ilegais e/ou irregulares.

Da inspeção realizada no exercício financeiro resultou o Processo nº 1795/2015, na qual constam as seguintes inconsistências:



**ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS**

PROCESSO TC 002044/2013

PARECER PRÉVIO Nº 3330 - PLENO

- 1- Excesso de diárias no valor de R\$ 23.570,00 (vinte e três mil e quinhentos e setenta reais), sendo mais de 40% deste valor destinado ao prefeito. Desrespeito aos princípios constitucionais da moralidade e economicidade;
- 2- Prestação de serviços por mais de 03 meses consecutivos e sem contrato. Infração do Art. 37, II da Constituição Federal e o Art. 60 da Lei 8.666/93.

O relatório conclui que as ocorrências ferem aos princípios constitucionais que regem a administração pública em razão das seguintes irregularidades:

- 1- Na rubrica Indenizações e Restituições no valor de R\$ 37.751,35 (trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), verificamos sua classificação incorreta no grupo de despesas de pessoal, haja vista se tratar de devolução de saldos de convênios;
- 2- A rubrica contribuição para formação do Patrimônio do Servidor Público, onde consta o valor realizado de R\$ 77.076,11 (setenta e sete mil, setenta e seis reais e onze centavos), não apresenta valor empenhado no SISAP;
- 3- O valor registrado de aquisição de bens móveis no montante de R\$ 1.453.491,64 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), diverge do valor realizado apresentado no demonstrativo natureza da despesa, no montante de R\$ 287.936,66 (duzentos e oitenta e sete mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos);
- 4- Não houve registro da entrada de materiais no grupo de valores adquiridos independentes da execução orçamentária;

PROCESSO TC 002044/2013

PARECER PRÉVIO Nº 3330 - PLENO

- 5- O Poder Executivo aplicou 56,53% em despesas de pessoal em relação à receita corrente líquida, acima do limite estabelecido no Art. 20, letra “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Devidamente citado, o Sr. Laerte Gomes de Andrade apresentou, tempestivamente, suas alegações de defesa protocolizadas sob o nº 005110/2019.

A 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, por conduto da Informação nº 573/2019, após documentação colacionada aos autos, posicionou-se pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes, exercício de 2012, por considerar remanescentes as seguintes inconsistências:

- 1- Na rubrica Indenizações e Restituições, no valor de R\$ 37.751,35 (trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), verificamos sua classificação incorreta no grupo de despesas de pessoal, haja vista se tratar de devolução de saldos de convênios;
- 2- O valor registrado de aquisição de bens móveis no montante de R\$ 243.340,86 (duzentos e quarenta e três mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos), diverge do valor realizado apresentado no demonstrativo da natureza da despesa no montante de R\$ 287.936,66 (duzentos e oitenta e sete mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos);
- 3- O percentual aplicado pelo Poder Executivo em despesa de pessoal foi de 55,58%, acima do que determina o Art. 20, letra “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Representante do Ministério Público Especial, Procurador Luis Alberto Meneses, através do Parecer nº 1364/2019, opinou pelo Parecer Ministerial no sentido da



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 002044/2013

PARECER PRÉVIO Nº 3330 - PLENO

APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas, fundamentado no art. 47 e 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011.

É o Relatório.

V O T O

Em detido exame dos autos, e coadunando com a manifestação do Representante do Ministério Público Especial, VOTO, pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Laerte Gomes de Andrade.

Isto posto, e

Considerando que o Processo está devidamente instruído e com tramitação regular;

Considerando os Pronunciamentos da Coordenadoria oficiante e do *Parquet* Especial;

Considerando que, foi oportunizado ao Prestador das Contas o exercício irrestrito da ampla Defesa, em perfeita consonância ao disposto no Art. 66, da Lei Complementar nº 205/2011;

Considerando a eficácia parcial das Alegações de Defesa da parte interessada;

Considerando afinal o Acolhimento do Voto pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão **Plenária** realizada no dia 28.11.19, por unanimidade de votos, emitir Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO, COM RESSALVA, DAS CONTAS ANUAIS da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes,



**ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS**

PROCESSO TC 002044/2013

PARECER PRÉVIO Nº 3330 - PLENO

referentes ao Exercício Financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Laerte Gomes de Andrade, nos termos do Art. 43, Inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011. Determinação.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Sobral de Souza, (Presidente em exercício), Carlos Pinna de Assis (Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Suzana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e o Conselheiro-Substituto Rafael Sousa Fonsêca.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**,
Aracaju, em 16 de abril de 2020.

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**
Presidente

Conselheiro **CARLOS PINNA DE ASSIS**
Relator

Conselheiro **SUZANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
Vice-Presidente

Conselheira **CARLOS ALBERTO SOBRAL**
Corregedor-Geral

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**

Conselheira **MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Fui presente:

LUIZ ALBERTO MENESES
Procurador-Geral